



# CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

*Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP*

*CNPJ: 44.493.429/0001-33*

## **ATO NORMATIVO 04/2023**

### **ATUALIZA O PADRÃO DE CARIMBO, EMBALAGEM E ROTULAGEM DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE.**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Novo Vale, no uso de suas atribuições que lhe são conferida, nos termos da cláusula nº 29 do Protocolo de Intenções, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público, assinado no dia 14 de abril de 2023, ratificado por todas as leis municipais de seus respectivos subscritores.

**RESOLVE,**

#### **TÍTULO I**

#### **DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA EMBALAGEM**

**Art. 1** - Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.



# CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

*Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP*

*CNPJ: 44.493.429/0001-33*

§ 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

**Art. 2** - É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

## CAPÍTULO II DA ROTULAGEM

### Seção I

#### Da rotulagem em geral

**Art. 3** - Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

**Art. 4** - Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao Consórcio Intermunicipal Novo Vale (S.I.M.-Novo Vale) e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.



## CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP

CNPJ: 44.493.429/0001-33

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

§ 4º Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.

**Art. 5** - O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

**Art. 6** - As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

**Art. 7** - Além de outras exigências previstas nesta Portaria, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I. nome do produto;
- II. nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III. carimbo oficial do S.I.M-NOVOVALE;
- IV. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- V. marca comercial do produto, quando houver; VI - prazo de validade e identificação do lote; VII - lista de ingredientes e aditivos;
- VI. indicação do número de registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao Consórcio Intermunicipal Novo Vale (S.I.M-Novovale);
- VII. identificação do país de origem;
- VIII. instruções sobre a conservação do produto;
- IX. instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.



# CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP

CNPJ: 44.493.429/0001-33

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “fabricado por”.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 8** - Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos disposto no caput perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

**Art. 9** - Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

**Art. 10** - Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do S.I.M-Novovale.

**Art. 11** - A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Portaria, em normas complementares e em legislação específica.

## Seção II

### Da rotulagem em particular

**Art. 12** - O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.



**CONSÓRCIO NOVO VALE**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

*Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP*

*CNPJ: 44.493.429/0001-33*

§ 1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

**Art. 13** - Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos condimentos e às especiarias.

**Art. 14** - Quando se tratar de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, o uso de embalagem pode ser dispensado, desde que o produto seja identificado nos contentores de transporte.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao pescado recebido diretamente da produção primária.

**Art. 15** - Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CARIMBO DE INSPEÇÃO**

**Art. 16** - O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e



# CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

*Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP*

*CNPJ: 44.493.429/0001-33*

fiscalizado pelo Consórcio Intermunicipal Novo Vale – Novo Vale junto a Secretaria ou Departamento responsável.

**Art. 17** - O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados nesta Portaria.

§ 1º O carimbo deverá conter:

- I. a expressão “CONSÓRCIO...” (CONSÓRCIO QUE DETENHA A COMPETÊNCIA NECESSÁRIA REFERENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL), na borda superior externa;
- II. a palavra “MUNICÍPIO-SP”, na parte superior interna;
- III. a palavra “Inspeccionado”, ao centro;
- IV. o número de registro MUNICIPAL do estabelecimento, ACIMA da palavra “Inspeccionado”;
- V. o número de registro do CONSÓRCIO do estabelecimento, ABAIXO da palavra “Inspeccionado”;
- VI. as iniciais “S.I.M.”, na borda inferior interna; e
- VII. “NOVO VALE -SP” na borda inferior externa.

§ 2º As iniciais “S.I.M.” significam “Serviço de Inspeção Municipal”.

§ 3º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação “número” ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

**Art. 18** - Os carimbos do SIM devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados nesta Portaria e em Normas Complementares, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiças das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.



# CONSÓRCIO NOVO VALE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP

CNPJ: 44.493.429/0001-33

Parágrafo único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm<sup>2</sup> (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

**Art. 19** - As dimensões utilizadas devem seguir os seguintes parâmetros: I- Dimensões:

- a) 1cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm<sup>2</sup> (dez centímetros quadrados);
  - b) 2cm (dois centímetros) ou 3cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma);
  - c) 4cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas); ou
  - d) 5cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10kg (dez quilogramas);
- I. Fonte Arial.
  - II. Forma Circular.
  - III. Uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana.

§1º O modelo a ser seguido está fixado em anexos desta Portaria, deverá ser mudado apenas suas dimensões de acordo com o caput anterior, não podendo ser alterado as demais características.

**Art. 20** – Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se quaisquer disposições em contrário previstas por este ato normativo publicado pelo Consórcio Intermunicipal Novo Vale - NovoVale em 26 de novembro de 2023.

**Alexandre de Siqueira Braga**  
**Prefeita Municipal de São José do Barreiro – SP**  
**Presidente do Consórcio Intermunicipal Novo Vale**



# CONSÓRCIO NOVO VALE

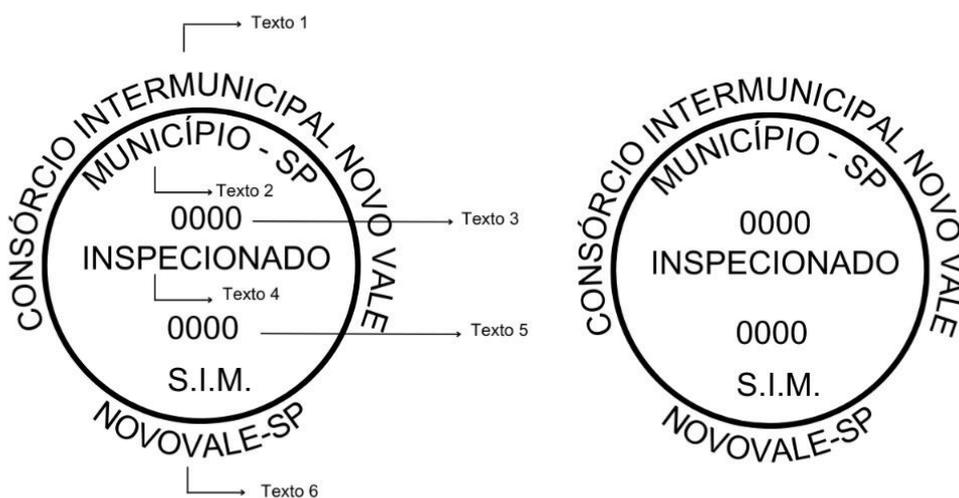
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NOVO VALE

Avenida Virgílio Pereira 231, Centro, São José do Barreiro - SP

CNPJ: 44.493.429/0001-33

## ANEXO I

### MODELO DE SELOS



Para confecção do modelo em questão foram utilizados os seguintes tamanhos de fonte:

- I- Escritos externos ao círculo: Tamanho 25, fonte Arial;
- II- Escritos internos: Tamanho 30, fonte Arial;
- III- Diâmetro: 5 cm.

Para os demais diâmetros, deve-se utilizar fonte Arial e averiguar o tamanho que segue o modelo padronizado, verificando sempre a legibilidade das informações contidas no carimbo.